

Registro: 2015.0000084970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019258-55.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado ADRIANA FERREIRA DA ROSA GEMHA, é apelado/apelante ODAIR REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão n. 0019258-55.2008.8.26.0506

Voto n. 7.415

Comarca: Ribeirão Preto (8ª Vara Cível)

Apelantes: Adriana Ferreira da Rosa Genha e Odair Reis

Apelados: Os mesmos

MM^a. Juíza: Carina Roselino Biagi

Civil e processual. Ação de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

Se o conjunto probatório demonstra que o acidente de trânsito foi provocado pela ré, que transitava na contramão, de rigor a procedência da demanda indenizatória.

Constatada a invalidez parcial e permanente da vítima, é devida a pensão mensal, que deve ser arbitrada em conformidade com o salário percebido pela vítima ao tempo do sinistro, mas com observância do grau de incapacidade laborativa.

Admite-se a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos.

Os honorários advocatícios devem ser majorados, se resultam aviltantes, tendo em vista os critérios definidos pelo artigo 20, § 3º, letras a a c, do Código de Processo Civil.

RECURSO DA RÉ E DO AUTOR PROVIDOS EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença de fls. 152/157, que julgou parcialmente procedente a ação de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito proposta por Odair Reis em face de Adriana Ferreira da Rosa Genha, impondo a esta os ônus da sucumbência.

A apelação da ré postula a reforma integral desse



decisum, para que a demanda seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal ao autor (fls. 169/172).

O recurso adesivo do autor pede a reforma parcial da sentença, para majorar o valor da pensão mensal concedida e o dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 181/186).

Recursos recebidos (fls. 177 e 204) e contrarrazoados (fls. 187/200 e 207/209).

II – Fundamentação.

Como se depreende da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 2/56), Odair Reis instaurou esta demanda em face de Adriana Ferreira da Rosa, alegando que esta, ao transitar na contramão, provocou acidente de trânsito que resultou em danos materiais, morais e estéticos, além de sua incapacidade permanente para o trabalho. Com base nessas alegações, Odair pugnou pela condenação de Adriana ao pagamento: (a) de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.337,86 (dois mil e trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos); (b) de indenização por danos estéticos no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos; (c) de indenização por danos morais no mesmo montante; e (d) de indenização por lucros cessantes que estipulou em R\$ 314.967,24 (trezentos e catorze mil e novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A ré ofereceu contestação, sustentando que: (a) não foi culpada pelo evento danoso; (b) os danos morais não foram comprovados; (c) não é possível a cumulação de indenizações por danos estéticos e morais; (d) não ocorreram danos morais; (e) a sorte do pleito de



lucros cessantes dependerá do resultado da perícia a que submeterá o autor e que a base de cálculo será o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS); e (f) eventuais indenizações por danos estéticos e morais devem ser arbitradas pelo critério da equidade, levando em considerações as condições pessoais do ofendido e do ofensor (fls. 68/78).

Durante a instrução processual foi produzida prova pericial (fls. 111/113) e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 137/139).

A sentença recorrida acolheu em parte a demanda, condenando a ré a pagar ao autor: (a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.164,04 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento e acrescidos de juros legais a partir da citação; (b) indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos corrigidos a partir do arbitramento, com juros de mora de 1% desde o evento danoso; e (c) de pensão mensal no montante equivalente a um salário vigente à época dos fatos, desde a data do acidente até a data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos, corrigida pela variação do salário mínimo e acrescida de juros simples, incidentes desde a data do fato até o efetivo pagamento (fls. 152/157).

As partes se insurgiram contra o *decisum*. A apelação da ré postula a reforma integral desse *decisum*, para que a demanda seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal ao autor (fls. 169/172). O recurso adesivo do autor pede a reforma parcial da sentença, para majorar o valor da



pensão mensal concedida e dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 181/186).

Não colhe a pretensão da ré visando à integral reforma da sentença, com a improcedência da demanda, pois o conjunto probatório demonstra que o acidente de trânsito foi provocado por culpa exclusiva dela, que não observou a sinalização e transitou pela contramão de direção, provocando a colisão entre seu veículo e a motocicleta do autor.

Como destacou a sentença guerreada, no boletim de ocorrência lavrado no local do acidente pela Polícia Militar a própria ré informou que "que conduzia o veículo GM Astra pela avenida principal do Jardim Botânico no sentido centro-bairro [e] ao atingir o cruzamento de uma via sobre um córrego a mesma efetuou conversão à direita no sentido do anel viário e em virtude ao mau tempo a mesma não observou a sinalização de sentido onde a sua frente avistou o motociclista pela mesma via em sentido contrário e ao atingir um cruzamento aconteceu o acidente" (fls. 22 verso, sem grifo no original).

Embora a ré, depois, ao contestar este feito, tenha mudado essa versão, passando a sustentar que "não existia sinalização de placa indicativa de mão única", deve prevalecer o que foi registrado naquele boletim de ocorrência, uma vez que o laudo elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto, ao descrever o local do acidente, atestou que a "sinalização no local consistia em placas de regulamentação de sentido de circulação da via, posicionada na confluência ali existente e na secção do canteiro central" (fls. 26/30).

Destarte, fica evidenciado que o acidente de trânsito que



deu azo a esta demanda foi provocado pela imprudência da ré, a qual, sem observar a sinalização, transitava pela contramão de direção, valendo ressaltar, como fez a sentença hostilizada, que essa conduta constitui infração de trânsito gravíssima, como preceitua o artigo 186, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPRUDÊNCIA -**DEVER** CONTRAMÃO DE DIREÇÃO -REPARATÓRIO -CONFIGURAÇÃO - PERÍCIA -**PROBATÓRIO** TÉCNICA CONJUNTO PREVALÊNCIA - CULPA CONCORRENTE- ACÃO DETERMINANTE - INOCORRÊNCIA. - O condutor de <u>veículo automotor que imprudentemente trafega na </u> contramão de direção, vindo a provocar acidente, obriga-se a indenizar dano causado a outrem, em havendo nexo causal entre este e a sua imprudência. (...). (35ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0033747-29.2009.8.26.0000 - Relator Mendes Gomes Acórdão de 2 de fevereiro de 2011, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2011, sem grifo no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL -VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR QUE DEVE SER PUNITIVO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Imperícia do motorista que invadiu a pista no sentido contrário e abalroou a motocicleta em que estava o autor. Danos materiais e morais configurados. Patamares bem fixados, que devem ser mantidos. RECURSO IMPROVIDO. (26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0004366-29.2009.8.26.0629 — Relator Antônio Nascimento — Acórdão de 30 de julho de 2012, publicado no DJE de 7 de agosto de 2012, sem grifo no original).

Afirmada a culpa da ré pelo acidente e, portanto, a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo autor, cumpre analisar em



seguida se é possível a cumulação das indenizações por danos estéticos e morais, uma vez que a apelação daquela nega essa possibilidade.

A resposta é positiva, uma vez que distintas as naturezas dos danos estéticos e dos danos morais, como atestam os estes precedentes desta C. Corte Estadual:

Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Queda. Fato que ocasionou ferimentos à requerente. Danos morais, materiais e estéticos caracterizados. Possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos. Súmula 387 do STJ. Valores indenizatórios mantidos. Recurso desprovido. (20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001187-09.2010.8.26.0094 — Relator Luís Carlos de Barros - Acórdão de 13 de outubro de 2014, publicado no DJE de 22 de outubro de 2014, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Litispendência - Inexistência - Possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos, ainda que derivados do mesmo fato, mas desde que passíveis de individualização - Inteligência da Súmula 387, do STJ - Alegação de existência de instrumento de transação entre as partes, que acarretaria a extinção do feito, sem resolução de mérito - Omissão do Juízo a quo, quanto à apreciação do referido instrumento - Impossibilidade de análise nesta sede, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (5ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0163623-95.2013.8.26.0000 — Relator Luís Carlos de Barros - Acórdão de 11 de setembro de 2013, publicado no DJE de 24 de setembro de 2013, sem grifo no original).

Concluindo esse tópico, cumpre registrar que os valores arbitrados pelo Juízo *a quo* a título de danos estéticos e morais não foram especificamente impugnados nas razões recursais e, pois, não podem ser alterados.

No que se refere à condenação ao pagamento de



pensão mensal ao autor, ambos os litigantes têm razão em parte.

Ao contrário do que sustentam as razões recursais da ré, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não indeferiu o pedido de auxílio doença formulado pelo autor porque não teria sido demonstrada a incapacidade, mas, sim, por falta de período de carência.

É o que evidencia a comunicação de decisão encartada a fls. 35, na qual o INSS informa "que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais".

Considere-se, ademais, que a perícia realizada durante a instrução processual atestou que o acidente provocou a amputação do segundo dedo e a perda dos movimentos do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita do autor, com a consequente "perda das funções de preensão e garra da mão", daí decorrendo a "incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas com incapacidade para realizar atividades de tipo braçal como levantamento de peso ou esforço com o membro superior direito", estimando, adiante, "um dano patrimonial de 65% correspondente a 45% a diminuição funcional da mão e 20% ao dano estético moderado, tomando como parâmetro para o dano funcional a tabela da SUSEP e para dano estético a tabela utilizada no IMESC" (fls. 111/113).

Corroborando o laudo, a testemunha José Luiz Grecchi informou que "antes do acidente o autor trabalhava como assistente de jardineiro", porém "após o acidente o autor passou por cirurgias na mão, ficou internado uns 20 dias e não conseguiu voltar a trabalhar como assistente de jardineiro" nem "conseguiu outro tipo



de emprego e atualmente depende das filhas" (fls. 139).

Registre-se que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) confirma que o autor trabalhava como jardineiro do Condomínio Colina Verde (fls. 56), tendo, antes, trabalhado como ajudante de galvanoplastia, auxiliar de produção, maquinista e motorista (fls. 50/53 e 55).

A parcial razão da ré se tem porque, embora seja devida a pensão (ao contrário do que sustenta), não se pode perder de vista que o caso é de incapacidade parcial e permanente, de modo que deve guardar correspondência com o grau de invalidez, o qual, no caso concreto, foi apurado pela prova pericial em 45% (quarenta e cinco por cento), conforme se vê a fls. 113, sem que se deva levar em consideração o dano estético. (Cabe aqui anotar que o percentual relativo ao dano estético não interfere na incapacidade laborativa e, demais disso, esse dano é objeto de condenação específica.)

E também tem razão, em parte, o autor.

O Juízo *a quo* fixou a pensão mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, na consideração de que "que o autor não logrou êxito em comprovar o valor salarial que recebia à época dos fatos (setembro/2005), já que seu último contrato de trabalho (fls. 56) é datado de setembro/1997" (fls. 156).

Ocorre, porém, que o contrato de trabalho ainda estava em vigor à época do acidente, como se depreende da anotação feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), onde consta apenas a data de entrada (fls. 56).

Ademais, a carta de concessão/memória de cálculo de



auxílio-doença previdenciário expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entranhada a fls. 37 destes autos, demonstra que o autor percebeu, no mês de setembro de 2005 (lembrando que o acidente ocorreu no dia 17 desse mês), salário de R\$ 991,88 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Considerando que o salário mínimo, em setembro de 2005, era de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesse particular a pretensão recursal do autor deve ser acolhida, para adotar 3 (três) salários mínimos como base de cálculo do valor da pensão mensal.

Desse modo, a pensão mensal devida pela ré ao autor deve ser fixada no valor correspondente a 1,35 (um vírgula trinta e cinco) salários mínimos, ou seja, 45% (grau de invalidez apurado na perícia) de 3 salários mínimos (remuneração do autor à época do sinistro).

Malgrado o parcial provimento do recurso da ré, não é o caso de modificar a distribuição dos ônus da sucumbência, uma vez que todos os pedidos do autor foram acolhidos, embora os valores concedidos sejam menores que os pleiteados.

No que toca especificamente aos danos morais, aliás, cumpre observar o que dispõe a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, *litteratim.* "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

A verba honorária de sucumbência, todavia, deve ser majorada, como postula o recurso adesivo do autor.

De acordo com o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por



cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tendo em vista referidos critérios, revela-se insuficiente a verba honorária arbitrada pelo Juízo *a quo* – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) –, cumprindo arbitrá-la (majorando-a) em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *quantum* que se afigura razoável e adequado ao caso concreto.

III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial aos recursos, para: // fixar a pensão mensal em 1,35 salários mínimos; e /// majorar e a verba honorária de sucumbência, nos moldes explicitados.

MOURÃO NETO Relator